



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022803-14.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ANTONIO BENEDITO CUNHA, é apelado BANCO BTG PACTUAL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1022803-14.2023.8.26.0564
Comarca: São Bernardo do Campo (4ª Vara Cível)
Juiz: Sergio Hideo Okabayashi
Apelante: Antonio Benedito Cunha
Apelado: Banco Btg Pactual S.A.

Voto nº 2732

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DO FALSO LEILÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME: trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor, contra a sentença que julgou improcedente a ação por ele intentada. Em seu recurso, aponta o requerente, em suma, para a falha do banco réu, ao permitir a abertura de conta por falsários, devendo a parte ré, em face de sua responsabilidade objetiva, indenizá-lo pelos danos sofridos. Pugna, ainda, pela redução da verba honorária sucumbencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: i) verificar se há responsabilidade objetiva da instituição financeira ré, pela abertura da conta utilizada para a prática da fraude reportada; e ii) analisar a adequação do percentual fixado no que se refere aos honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: O autor não agiu com a diligência esperada para evitar a fraude, não confirmando a idoneidade da empresa e site em que realizado suposto leilão de veículos pela internet. Inocorrência de fortuito interno, uma vez que o banco requerido não teve qualquer participação ou ingerência na fraude relatada, não podendo ser responsabilizado, nos termos do que preceitua o art. 14, § 3º, inciso II, do CDC. Honorários sucumbenciais fixados em primeiro grau que, todavia, comportam redução ao percentual mínimo legal, em face do valor atribuído à causa.

IV. DISPOSITIVO: recurso do autor parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 198/206, cujo relatório adota-se, a qual julgou improcedente a ação intentada pelo autor, porquanto não vislumbrado ato ilícito pelo banco réu.

Inconformado, apela o requerente. Persegue, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, aponta, em suma, para a responsabilidade objetiva da parte ré, porquanto tenha permitido a abertura de conta a

favorecer fraudadores. Assinala ter tomado todas as precauções devidas, sendo, ainda sim, vítima daqueles, em razão da falta de cuidado pelo banco requerido. Alega, ainda, que buscou medidas extrajudiciais junto à instituição financeira ré, a fim de reaver a quantia transferida indevidamente aos falsários, não obtendo, contudo, êxito. Afirma, ademais, que não houve qualquer fundamentação a justificar a fixação dos honorários sucumbenciais no patamar máximo. Pugna, assim, pela procedência da ação ou, ao menos, pela redução da verba honorária para 10% (fls. 218/249).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 347/348) e respondido (fls. 283/290).

É o relatório.

De se observar, inicialmente, que o pedido de gratuidade formulado pelo autor já restou indeferido pela decisão de fls. 335/336, havendo, em seguida e como adiantado, o recolhimento do preparo recursal, o que torna prejudicada nova análise do benefício.

No mais, cumpre ressaltar, desde logo, que, de acordo com o quanto disposto no art. 17, do CDC, enquadram-se, no conceito de consumidor, todas as vítimas do evento decorrente das relações de consumo, não havendo dúvidas, portanto, de que o caso em comento deve ser analisado dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90.

Ainda, conforme dispõe a Súmula nº 297, do C. STJ, “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”.

Apesar disso, o recurso interposto pelo autor não comporta guarida.

Vejamos.

Extraí-se, dos autos, ser incontroverso que o requerente, após adquirir, em tese, um veículo, por meio de leilão online realizado pela empresa “Freitas Leilões” (fls. 26/27, 28 e 38), transferiu, em 07/07/2023, a quantia de R\$

66.541,09 à conta bancária mantida pelo banco recorrido e de titularidade de Bruna Simoes da Costa (fl. 32), vindo a descobrir, posteriormente, ter sido vítima de um golpe.

Cabe definir, pois, se, diante das particularidades do caso concreto, concorre responsabilidade da instituição financeira ré pela fraude reportada.

Na espécie, percebe-se, conforme entendimento já esposado pelo Juízo *a quo*, que o autor, de fato, incorreu em culpa exclusiva fomentada por ato de terceiro, não tendo agido com a diligência dele razoavelmente esperada, para evitar a concretização da fraude em exame.

Deveras, conforme revelam os elementos de prova juntados, os fatos em comento ocorreram em julho de 2023, ou seja, em época em que os alertas quanto a tais práticas já eram amplamente difundidos em meio social.

Ainda que a instituição financeira ré seja a responsável pela conta para qual transferidos os valores pelo autor, sem qualquer coação física irresistível ou moral, é de se frisar, que não restou demonstrada a irregularidade na abertura daquela e, ainda que assim não fosse, não foi a abertura da conta a causa determinante para os danos causados ao autor.

Outrossim, como asseverou o ora apelado, para a abertura da conta, adotou todas as medidas de segurança possíveis, destacando que (...) *após tomar conhecimento dos fatos, em 12 de julho de 2023, o BTG tentou bloquear valores na conta do fraudador, no entanto o valor de R\$ 12.495,00 foi triangulado à bancos terceiros, provavelmente, porque outras pessoas foram vítimas do golpista, sendo assim não restou saldo para repatriação. 10. Ainda, o BTG reportou a infração PIX/MED na tentativa de recuperar o valor junto as demais instituições financeiras, mas sem sucesso na devolução do saldo., bem como procedeu com o bloqueio da conta do terceiro destinatário da transferência realizada pela parte Autora.*” (fl. 57).

E não cabia ao banco réu promover qualquer censura quanto

às transações efetuadas por sua cliente, de maneira prévia. Não lhe cabe, evidentemente, monitorar transações de clientes com terceiros, de forma que apenas com a efetiva comunicação acerca do uso espúrio de conta é que se poderia exigir a adoção de alguma ação preventiva por parte daquela, o que, pelo que consta, foi adotado pelo banco réu.

No mais, ainda que o requerido não tenha trazido aos autos os documentos que foram utilizados para a abertura da conta em comento, nada há a indicar minimamente que a instituição financeira tenha concorrido para que a parte autora fosse ludibriada nos termos narrados na inicial.

Aliás, os documentos juntados pelo próprio autor corroboram a alegação do banco réu de que tomou todas as precauções devidas para a abertura de conta, eis que as informações a ele passadas, pela titular da conta Bruna Simoes da Costa, não destoam das constantes no documento de fl. 29, emitido por órgão oficial, a exemplo do CNPJ nº 50.950.403/0001-70 declarado.

Nesse diapasão, não pode o autor responsabilizar a instituição financeira ré pela fraude de que foi vítima, já que competia a ele verificar, desde o início, a idoneidade da empresa anunciada, bem como do site no qual se deu a suposta compra, mormente em se tratando da aquisição de bem de expressivo valor econômico.

Vale destacar que, como dito, não foi a alegada irregularidade na abertura da conta a causa dos prejuízos da parte autora pois, ainda que a conta fosse aberta de forma regular, a fraude teria ocorrido, pois não competia ao requerido, como dito, fiscalizar a conduta de seus correntistas. Neste passo, o eventual descumprimento do regramento do BACEN a respeito da abertura da conta destinatária não basta para a responsabilização do requerido.

Tampouco se comprovou eventual desídia por parte do banco requerido que tenha contribuído para a consumação da fraude ora narrada, uma vez que optou a parte autora por realizar transferência eletrônica aos falsários, de modo que, mesmo havendo tentativa, por parte do réu, em reaver o montante transferido, já

era inexistente qualquer saldo na conta destinatária (fl. 148), tendo o fraudador, por óbvio, retirado a quantia recebida da conta utilizada para fins espúrios logo após o recebimento dos valores.

Nesse diapasão, a despeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há como se concluir pela responsabilidade da instituição financeira ré pelo lamentável episódio, incidindo, na hipótese, a regra de seu art. 14, § 3º, inciso II, a qual isenta o fornecedor de serviços quando provada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Em casos similares, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização por danos morais e materiais - Autor vítima de fraude ao tentar comprar veículo automotor em falso leilão pela Internet - Sentença de parcial procedência - Alegação do requerente de que o banco teria concorrido para a fraude ao permitir a abertura de conta bancária pela beneficiária da transferência do preço do bem arrematado - Descabimento - Instituição financeira não tem como adivinhar que a conta será utilizada para fins ilícitos - Cabia ao autor o ônus de se certificar da idoneidade da empresa com a qual estava negociando a compra de um veículo - Em que pese ter sido vítima de fraude tal fato não pode ser imputado ao banco, porquanto, ocorreu fora do âmbito da atuação bancária - A conta do beneficiário da transação bancária existia, os dados estavam de acordo com aqueles informados pelo autor e o depósito foi realizado pelo próprio requerente - Não se observa, a prática de nenhum ato ilícito pela Casa Bancária. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Documentação juntada aos autos que demonstra insuficiência de recursos - Recurso do autor parcialmente provido a fim de lhe conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive quanto às custas de preparo do apelo, e provido o apelo do réu para julgar improcedente o pedido e condenar o requerente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor de R\$ 114.040,00 dado à causa, cuja exigibilidade fica suspensa (arts. 85, §§ 2º e 11, e 98, § 3º, do CPC).” (TJSP; Apelação Cível 1030948-64.2021.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Golpe do falso leilão. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Compra de veículo anunciado em site de leilão e realizado o pagamento via Pix para conta bancária mantida junto ao Banco réu. Fortuito externo que exclui a responsabilidade da instituição financeira apelada (art. 14, § 3º, II, CDC). Abertura de conta para terceiro aparentemente lícita e que não foi determinante para a realização do negócio fraudulento. Propósito de utilização fraudulenta da conta que não contamina a boa-fé

objetiva quando da contratação. Reserva mental ilícita do correntista sem conhecimento da instituição financeira. Ausente dever de indenizar. Sentença mantida, majorada a verba honorária para 15% do valor da causa. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000746-04.2024.8.26.0358; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).

“VOTO Nº 27725 APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORAIS E MATERIAIS – GOLPE DO FALSO LEILÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – DESCABIMENTO – INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO DEFEITUOSO – GOOGLE QUE É UM MERO FACILITADOR DO CONTATO ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS NO NEGÓCIO JURÍDICO – PLATAFORMA DE PESQUISA QUE NÃO TEM RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS NEM POR EVENTUAIS PROBLEMAS NO NEGÓCIO REALIZADO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PAGSEGURO QUE, TAMPOUCO, CONCORREU PARA A FRAUDE – TRANSAÇÕES REALIZADAS DE FORMA LÍCITA – FALHA NO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA – EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E POR FATO DE TERCEIRO. ART. 14, §3º, II, DO CDC - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE A ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR – PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CÂMARA – SENTENÇA MANTIDA. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1183492-66.2023.8.26.0100; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024).

Nessa conformidade, rompido o nexo de causalidade pela culpa exclusiva da vítima e ato de terceiro, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Já os honorários sucumbenciais fixados pela sentença de primeiro grau, todavia, comportam mesmo redução, eis que o trâmite processual e a complexidade da causa, ambos reduzidos, não justificam a fixação da verba em seu máximo percentual. Por tais motivos, o recurso merece provimento apenas para reduzir a verba honorária ao percentual de 10% do valor atualizado da causa, suficiente para a adequada remuneração do causídico a assistir o banco réu.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo autor, apenas para reduzir a verba honorária sucumbencial imposta, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator